



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.735682/2012-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.537 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente LUIZ AUGUSTO BECK DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

DECISÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO A DEDUZIR AS CONTRIBUIÇÕES A PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR CUJO ÔNUS FOI EXCLUSIVAMENTE DO CONTRIBUINTE NO PERÍODO DE 01/01/1989 A 31/12/1995. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCOMITÂNCIA DE EXECUÇÃO NAS VIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 1.

O contribuinte obteve provimento judicial com trânsito em julgado que lhe concede o direito de deduzir o valor das contribuições com as quais arcou com exclusividade, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, a partir do ano-calendário em que, sob a égide da Lei 9.250, de 1995, houve retenção sobre a complementação de aposentadoria ou resgate de contribuições. Entretanto, a existência de processo de execução no qual se discute valor e forma de execução impede a concomitante execução pela via administrativa na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2010, especialmente quando não há prova nos autos da existência de saldo disponível para esse ano-calendário e o recorrente adota critério temporal de redução do imposto não previsto na ação judicial transitada em julgado nem nas decisões proferidas no processo de execução.

Aplica-se entendimento já pacificado no âmbito do CARF sendo inclusive objeto de súmula: "Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Incide imposto na fonte e na declaração de ajuste sobre os rendimentos auferidos a título de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada e devidamente informados como tal na declaração do imposto de renda retido na fonte - Dirf.

Recurso Parcialmente Conhecido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, para, na parte conhecida, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente.

(assinado digitalmente)

Márcio de Lacerda Martins - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Denny Medeiros da Silveira, Rayd Santana Ferreira, Márcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Da declaração de ajuste exercício 2011: (efls. 42 a 53)

O contribuinte declarou rendimentos recebidos de pessoas jurídicas no valor total de R\$162.488,94 e imposto retido na fonte de R\$45.414,55. Como Rendimentos Isentos e não tributáveis o valor de R\$82.707,12; dos quais, R\$62.495,75, descrito como "Lei 7.713/88 (PREVI) PROC200271000003816".

A Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Previ) informou em Dirf (Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte) que pagou ao contribuinte a importância de R\$224.984,69, durante o ano-calendário de 2010 e reteve R\$45.414,55 a título de imposto de renda retido na fonte.

Da Notificação de Lançamento: (efls. 10 a 14)

A autoridade fiscal emitiu Notificação de Lançamento apontando "*omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica*" no valor de R\$62.495,75 que somados aos rendimentos declarados pelo Contribuinte resultou em imposto suplementar de R\$6.205,69, com vencimento em 29/04/2011.

Este imposto suplementar está sujeito à Multa de Ofício (75%), nos termos do art. 44, inciso I e § 3º da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007; e Juros de Mora em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, conforme estabelece o art. 61, § 3º da Lei nº 9.430, de 1996.

Da Impugnação: (efls. 2 a 7)

O contribuinte apresentou a impugnação, alegando, em síntese:

1. que a Justiça Federal lhe concedeu tutela antecipada determinando "a suspensão, pelo prazo de 64 meses, a contar do pagamento do benefício referente ao mês de janeiro de 2002, dos descontos mensais a título de IRRF, sobre 1/3 do valor de seus proventos complementados..." decisão esta que vigorou por apenas seis (6) meses, recebendo o Autor o valor correspondente, remanescendo, assim, 58 meses para o resgate;
2. que o TRF da 4ª Região negou provimento à remessa oficial, confirmando a sentença que transitou em julgado, conforme mostra a certidão judicial de efl. 37;
3. que não se trata de rendimentos omitidos e sim de rendimento declarado como isento e não tributável na declaração de ajuste do ano-calendário 2010;
4. requer o cancelamento do lançamento para lhe restituir o valor remanescente.

Da Intimação Fiscal e respectiva resposta do Contribuinte: (efls. 57 a 68)

Intimado a apresentar documentos relacionados ao processo judicial nº 2002.71.00.000381-6/RS, visando a esclarecer a liquidação da sentença, o Contribuinte apresentou os documentos referentes ao processo nº 2008.71.00.011825-7 com os cálculos de liquidação da sentença, emitidos pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal e as Requisições de pagamento, efls. 67 e 68.

Do Despacho Decisório: (efls. 70 a 84 e 86 a 87)

Por meio do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório nº 325/2014, efls. 86 e 87, a DRF de Porto Alegre/RS, assim se pronunciou:

" Em relação à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, o interessado alega que os rendimentos omitidos não devem ser tributados por tratar-se de contribuições efetuadas à entidade de Previdência Privada na época tributadas (01/89 a 12/95); que teve direito de deduzi-las da base de cálculo do Imposto de renda reconhecido nos autos da Ação Judicial nº 2002.71.00.000381-6.

É o que se confirma no exame do Acórdão (fls. 72/76) relatado nos autos da Ação Ordinária referida acima (fls.), ... "existe é o direito à dedução das contribuições recolhidas no período de vigência da Lei 7.713/88 pelo participante (...) da base de cálculo do IR. (...) Portanto, a restituição deve limitar-se à recomposição dos prejuízos decorrentes da dupla incidência do imposto de Renda. (...) Quanto à forma de restituição do indébito, o seu montante deve ser apurado em liquidação de sentença (...)."

Assim procedeu o interessado, executando a sentença, cujos embargos à execução foram apreciados sob o nº 2008.71.00.011825-7 (Decisões fls. 77/78; 79/84). A consulta

processual (fls. 70/71) demonstra ter nos autos do processo principal duas Requisições de Pagamento emitidas pelo Juízo, de onde deduz-se que o interessado já teve seu direito plenamente satisfeito.

Mantém-se a notificação nos seus termos."

Da Manifestação de Inconformidade: (efls. 95 a 101)

O contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade para reiterar os argumentos da impugnação de efls. 2 a 7, reforçando que o Egrégio TRF determinou que a restituição do indébito fosse realizada via declarações de ajuste durante 58 meses. Informou que as requisições de pagamento, citadas no Despacho Decisório, se referem aos pagamentos decorrentes da Tutela antecipada e, a outra, aos atrasados a que fez jus.

Considera a multa aplicada uma penalidade excessiva que já foi considerada inconstitucional pelo TRF da 4ª Região. Requer a improcedência do lançamento.

Do Acórdão de Impugnação: (efls. 105 a 110)

A Quarta Turma da DRJ em Belém (PA), por meio do acórdão 01-31.779, de 26/03/2015, julgou improcedente a impugnação do Contribuinte.

Sobre os documentos juntados pelo Contribuinte, a relatora do acórdão, em seu voto, assim se pronunciou:

"Em análise aos documentos judiciais anexados aos autos, conclui-se, assim como Autoridade Fiscal, que o contribuinte teve seu direito plenamente satisfeito, não existindo, no processo judicial em questão, amparo para declarar como isentos os rendimentos recebidos da PREVI, no ano calendário de 2010."

Noutro trecho do seu voto asseverou que:

"Nos autos não consta qualquer outro documento que comprove que são isentos os rendimentos recebidos pelo contribuinte da Previ."

Sobre a sentença judicial que decidiu pela restituição do indébito, assim se expressou a i. relatora do voto condutor do acórdão:

"Na sentença, consta que, quanto à forma de restituição do indébito, o seu montante deve ser apurado em liquidação de sentença, levando-se em conta a declaração de ajuste anual do IR do contribuinte, relativo ao ano-base em que se deu cada retenção indevida, de forma que seja determinado o resultado final do exercício (imposto pago x imposto devido).

[...]

Aos autos foram anexados requisições de pagamentos (fls. 67/68), bem como outros documentos, de onde se conclui que o contribuinte recebeu os valores devidos por meio das requisições de pagamento, não estando respaldado pelo citado processo judicial os valores recebidos em 2010."

Sobre a multa de ofício de 75%, contestada pelo Contribuinte, a i. relatora informou estar expressamente prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 1.488, de 2007, e não no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, como indicado pelo Contribuinte.

Os juros à taxa Selic estão previstos no art. 957, do Decreto nº 3.000, de 1999, RIR/99.

Do Recurso Voluntário: (efls. 116 a 120)

Cientificado do Acórdão de impugnação em 08/04/2015, AR efl. 114, o Contribuinte interpôs, em 23/04/2015, recurso voluntário ensejando alterar o lançamento a partir das seguintes considerações, apresentadas aqui em apertada síntese:

1. ratifica e reitera os fundamentos contidos em sua impugnação contrária aos valores exigidos por meio de Notificação de Lançamento de efls. 10 a 14;

2. considera-se credor da União de valor correspondente a 64 meses de contribuições à Previ com imposto sobre a renda já recolhidos na vigência da Lei nº 7.713, de 1988, menos o equivalente a 6 meses recebidos em juízo, em função de tutela antecipada que lhe foi concedida;

3. entende que 1/3 dos proventos que recebeu da fonte pagadora (Previ), durante o ano de 2010, são isentos do imposto sobre a renda, isenção esta reconhecida pelo Poder Judiciário em ação cuja sentença já transitou em julgado;

4. que a sentença lhe reconheceu o direito de receber seu crédito por meio de suas declarações de ajuste, dispensando-o de recorrer a precatórios;

5. o informe de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora (Previ) classificou a totalidade dos proventos como tributáveis, pois a mesma não fazia parte do processo judicial e, portanto, não pode ser responsabilizada pela Receita Federal;

6. Requer o cancelamento da Notificação de Lançamento e, caso seus argumentos não sejam acolhidos, "ad argumentandum tantum", requer a aplicação da Portaria nº 75, do Ministério da Fazenda (DOU de 26/03/2012).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio de Lacerda Martins

1. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**1.1. TEMPESTIVIDADE**

Cientificado em 08/04/2015, AR efl. 114, o Contribuinte interpôs recurso voluntário em 23/04/2015, conforme consta à efl. 116. Portanto, este recurso é tempestivo e dele conheço.

1.2. DELIMITAÇÃO DA LIDE

Neste processo administrativo o que se discute é a natureza tributária de parte dos proventos auferidos pelo Contribuinte durante o ano-base de 2010, pagos pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Previ).

Para o Contribuinte, a terça parte do montante recebido deve ser considerada como rendimentos isentos atendendo a decisão judicial, proferida nos autos do processo nº 2002.71.00.000381-6/RS, cuja sentença já transitou em julgado. Assim, do total de R\$224.984,69 recebidos da Previ, R\$62.495,75, seriam isentos do imposto sobre a renda, exatamente conforme informou em sua declaração de ajuste.

A autoridade fiscal entende que a sentença proferida no processo judicial supra citado não confere isenção à terça parte dos proventos pagos pela Previ ao Contribuinte, durante o ano-base de 2010 e que, portanto, houve omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$62.495,75, exigidos por meio de Notificação de Lançamento.

2. MÉRITO

Não assiste razão ao Contribuinte pelos motivos que serão expostos na sequência.

Tem-se que o Contribuinte buscou amparo na decisão judicial proferida no processo nº 2002.71.00.000381-6/RS para justificar ter informado, no campo de rendimentos isentos e não tributáveis de sua declaração de ajuste anual do exercício de 2011, o equivalente a 1/3 do valor total recebido da Previ.

Entretanto, com bem afirma o i. relator do acórdão da instância de piso, não consta dos autos determinação judicial no sentido de excluir rendimentos tributáveis da declaração de rendimentos do exercício de 2011, na forma como procedeu o contribuinte. Nem mesmo se constata para esses rendimentos uma classificação, equivocada que seja, como rendimentos isentos ou não tributável, na declaração do imposto de renda retido na fonte (Dirf) sob a responsabilidade da fonte pagadora, no caso, a Previ.

Ocorre que o Contribuinte obteve sentença judicial, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que lhe concedeu "*o direito à dedução das contribuições recolhidas, no período de vigência da Lei nº 7.713, de 1988, pelo participante (e somente por ele).* Este montante não corresponde ao crédito do contribuinte, mas sim à quantia que pode

ser deduzida da base de cálculo do IR. Além disso, o montante varia para cada segurado, dependendo do valor das contribuições recolhidas no período". (efl. 28)

Ainda no desenvolvimento do seu voto no acórdão, referente à Apelação Cível nº 2002.71.00.000381-6/RS, o eminente Desembargador Federal João Surreaux Chagas, confirmou a sentença de primeiro grau e determinou que o valor a ser deduzido da base de cálculo do IR seja apurado em liquidação de sentença, conforme excerto do voto transcrito na sequência: (grifos acrescentados)

"[...]

Portanto, a restituição deve limitar-se à recomposição dos prejuízos decorrentes da dupla incidência do imposto de renda.

Confirma-se, pois, a sentença.

Quanto à forma de restituição do indébito, o seu montante deve ser apurado em liquidação de sentença, levando-se em conta a declaração de ajuste anual do IR do contribuinte, relativo ao ano-base em que se deu cada retenção indevida, de forma que seja determinado o resultado final de exercício (imposto pago x imposto devido."

A sentença proferida em abril de 2010, referente aos embargos à execução, nº 2008.71.00011825/RS (fls. 81/85), apresenta fundamentação nos seguintes termos:

“ Conforme exposto na decisão que fixou os critérios de cálculo, a forma de cálculo mais adequada para apuração do quantum debeatur aproxima-se daquela pretendida pela União, que se utiliza das declarações de ajuste do contribuinte relativas ao período em que começou a haver a incidência indevida do tributo sobre os valores relativos à complementação de aposentadoria.(...)”

Tudo que foi exposto leva à conclusão de que o recorrente subtraiu dos rendimentos tributáveis em sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2010 valor tributável sem que pudesse alegar estar amparado em decisão judicial, pois, não obstante o trânsito em julgado, a forma de executar o quanto decidido judicialmente ainda estava pendente de decisão final no processo de execução.

Além disso, a decisão deste recurso voluntário deve levar em conta que:

a) a forma definida pelo Poder Judiciário (dedução até esgotar o valor das contribuições vertidas exclusivamente pelo participante) é diversa da que o contribuinte alega em sua defesa (redução do imposto por período fixo expresso em meses);

b) no ponto em que se discute a forma de apurar a dedução há concomitância de discussão com o processo de execução, o que implica não conhecer o recurso voluntário nessa parte, a teor da Súmula CARF nº 1; e

c) nos despachos no curso do processo de execução, efls. 70 a 84, ao ser definido o critério de apuração, indica-se a dedução considerando os dados da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário em que começou a haver retenção de imposto sobre a complementação de aposentadoria, sob a égide da Lei 9.250, de 1995 (supostamente teria sido a partir de janeiro de 1996, pois a aposentadoria ocorreu em 1994) e não a partir do ano-calendário 2006 como sustenta o recorrente (efl. 5).

O Recorrente solicita a aplicação da Portaria nº 75, do Ministério da Fazenda, entretanto, referida portaria dispõe sobre a inscrição em dívida ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, assunto que extrapola a competência deste Conselho, impossibilitando sua análise e aplicação.

3. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário, exceto quanto à matéria descrita no item "b" anteriormente referenciado, por vedação expressa da Súmula CARF nº 1, e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Marcio de Lacerda Martins